Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 470/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17634/2012
PROTOCOLO	: 1315578
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: 1. DIRECEU BERTTONI; 2. JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
INTERESSADO	: EDUARDO VILHARVA - ME
VALOR	: R$ 88.682,62
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO IRREGULAR – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL E REGULAMENTAR – IRREGULARIDADE - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – MULTA.

É irregular o procedimento execução financeira em que as despesas estão irregularmente liquidadas, portanto, incorre em grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária.

O não atendimento a intimação para apresentação de documentos, com consequente não encaminhamento dos documentos solicitados, acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar irregular a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 38/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranhos e Eduardo Vilharva-ME, com aplicação de multa no valor correspondente de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Júlio Cesar de Souza, por não atender intimação e não encaminhar documentos solicitados.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** - Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 38/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranhos-MS e a microempresa Eduardo Vilharva- ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 026/2012.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-4977/2012.

A Formalização do Contrato (2ª fase) foi julgada regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8137/2013.

Analisa-se neste momento a Execução Contratual (3ª fase) nos termos do Art. 120, inciso III, do Regimento Interno.

Em Análise Processual a 6ª Inspetoria de Controle apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Foram intimados o Ordenador de Despesas e Ex-Prefeito o Sr. Dirceu Bettoni e o atual Prefeito Sr. Júlio Cesar de Souza, ambos não compareceram ao processo o que resultou na decretação de revelia.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise manifestou pela irregularidade e ilegalidade da execução (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que em parecer opinou pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, determinou a intimação dos Gestores Sr. Dirceu Bettoni e Sr. Júlio Cesar de Souza, para que estes apresentassem defesa em 30 dias da irregularidade apontada pelos Órgãos Técnicos.

Em resposta a intimação o Ordenador de Despesas Sr. Dirceu Bettoni alegou e juntou ao processo um Oficio Encaminhado ao Contador do Município Cópia do Processo Licitatório Pregão Presencial 026/2012. Ocorre que tal solicitação no foi atendida.

O Gestor Sr. Júlio Cesar de Souza não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia.

O Atual Prefeito Sr. Júlio Cesar de Souza foi novamente intimado para apresentar resposta quanto ao Oficio 002/2015 encaminhado pelo Ex-Prefeito Sr. Dirceu Bettoni.

Devidamente intimado o Gestor não compareceu aos autos, o que resultou na decretação de sua revelia.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declarar irregular e ilegal a Execução Financeira do Contrato, visto que a despesa esta irregularmente liquidada, ou seja, sem amparo legal.

- VALOR DO CONTRATO	R$ 88.682,62
- VALOR EMPENHADO	R$ 88.682,62
- COMPROVANTES EMITIDOS	R$ 60.800,49
- ORDENS BANCÁRIAS	R$ 60.800,49

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 38/2012 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Deixo de aplicar multa ao Sr. Dirceu Bettoni, vez que este solicitou ao Atual Prefeito cópias do processo para instruir a resposta à intimação e não obteve resposta;

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Sr. Júlio Cesar de Souza, por não atender intimação e não encaminhar documentos solicitados, artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, para declarar irregular a Execução Financeira do Contrato, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.LCS
SETAC.MSS/ARP